

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO Nº P469291/2023 (P129810/2024)**  
**COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR/SEPOG**  
Célula de Licitações e Contratos Administrativos Corporativos – CELIC

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital n. 9609**, formulada por **Camila Fragoso Aguiar dos Anjos - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 27.761.457/0001-75, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº **90011/2024**, oriundo da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

**Constitui objeto da presente licitação o registro de preços visando futura e eventual aquisição de água mineral 20 litros (garrafão em regime de comodato), a fim de atender as necessidades dos órgãos e entidades do município de fortaleza, de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos neste edital e seus anexos.**

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

**1) Das Razões Técnicas, item 8.7 do edital; e**

**2) Preço Estimado (Termo de Referência).**

### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **Camila Fragoso Aguiar dos Anjos - ME** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. **90011/2024**, estabeleceu em sua cláusula 12, o que segue:

**12.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**12.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço do sítio [spuvirtual.sepog.fortaleza.ce.gov.br](http://spuvirtual.sepog.fortaleza.ce.gov.br), endereçados à CENTRAL DE LICITAÇÕES DE FORTALEZA (PROTOCOLO), informando o número deste pregão no Sistema do COMPRASNET e o órgão interessado. Além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 9609, notadamente no item 5, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **05 de abril de 2024**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 02 de abril de 2024**.

Nesse escopo, considerando que a empresa **Camila Fragoso Aguiar dos Anjos ME** ingressou com sua impugnação em **1º de abril de 2024**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## DA ANÁLISE

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 90011/2024, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados.

### 1. Das Razões Técnicas, item 8.7 do edital.

A empresa impugnou o item 8.7<sup>1</sup> do Edital em questão, o qual exige que as licitantes participantes apresentem pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, a fim de comprovar aptidão para o fornecimento do objeto do certame, por entender que as exigências postas não são suficientes para garantir o alto padrão de qualidade de água mineral a ser fornecida.

Por se tratar o questionamento de natureza técnica, a Coordenadoria de Gestão de Aquisições Corporativas (COGEC), área técnica do órgão gerenciador, emitiu o seguinte parecer, cujas partes principais reproduzimos a seguir *in verbis*:

#### <sup>1</sup> 8.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.7.1. Apresentar pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o fornecimento de produtos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.7.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou filiais, bem como por empresas de um mesmo grupo econômico.

8.7.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.8. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.8.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei nº 5.764, de 1971;

8.8.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.8.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.8.4. O registro previsto na Lei nº 5.764, de 1971, art. 107;

8.8.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.8.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.8.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

### **2.1. Da Qualificação Técnica**

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram coletadas informações sobre a legislação e a jurisprudência atual que regem o assunto, explicitamente no que se refere ao publicado no instrumento convocatório conforme os resultados dessas diligências.

No caso em tela, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir o resultado pretendido para fornecer água mineral de qualidade para todos os órgãos e entidades do Município de Fortaleza, na construção do instrumento convocatório, foram verificadas todas as exigências legais afim de que seja culminado o resultado final.

**Além disso, cumpre destacar que o objeto do presente certame licitatório – água mineral - foi o primeiro item a ser padronizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme pode-se verificar por meio do Portal de Compras do Governo Federal, sendo este mecanismo a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação, com indicação de preços.**

**Diante disso, a padronização inclui especificações como a capacidade do garrafão (10, 20 litros, entre outros), tipos de embalagens (retornáveis ou descartáveis) e os prazos de validade, além da disponibilização dos documentos da fase preparatória da licitação: Termo de Referência, Aviso de Contratação Direta e Termo de Contrato.**

**Destarte, no caso em apreço, foram discriminadas todas as exigências legais para que o produto fornecido para a Administração Pública terá qualidade e, sobretudo, atenderá todas as qualificações técnicas necessárias, não havendo o que se falar, portanto, em readequação do edital para acrescer exigências outras que venha a comprometer o caráter competitivo do certame.**

Outrossim, imperioso destacar que a partir dos questionamentos apresentados pela empresa Impugnante, cabe destacar o seguinte:

**Planejamento,  
Orçamento  
e Gestão**

- a) A RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 275, de 22 de setembro de 2005, foi revogada pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 331, de 23 de dezembro de 2019;
- b) A IN SLTI/MP nº 01 de 19/01/2010 é específica para órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando para o Edital em análise;
- c) A Portaria DNPM nº 387/08 é de observância dos titulares de concessão de lavra de água mineral.

Observa-se que, as "exigências mais rígidas" requeridas pela parte Impugnante sequer estão vigentes e nem tampouco podem ser aplicadas ao caso em comento, ensejando, portanto, a não procedência dos pedidos insurgidos na exordial.

**Por fim, insta esclarecer que o último processo licitatório que visou a aquisição de água mineral ensejado pelo Município de Fortaleza, qual seja, o Pregão Eletrônico 089/2023, possui as mesmas exigências legais que contém no Edital ora impugnado, não havendo qualquer problema com o fornecimento do produto nem tampouco relacionado a sua qualidade ou a falta desta.**

Com efeito, para que se possa chegar a uma conclusão segura sobre o tema, deve-se partir da premissa que a qualificação técnica, nos processos licitatórios, destina-se a possibilitar à Administração Pública a verificação da capacidade de adimplemento contratual da licitante, consubstanciada, no caso, no fornecimento de água mineral sem gás, acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros.

Assim, a apresentação, pela licitante, de atestado de capacidade técnica no qual conste o fornecimento de objeto compatível com o licitado, desde que atendidos os demais requisitos, supre a exigência prevista no item 8.7 do Edital n. 9609 para fins de qualificação técnica.

Percebe-se, pois, que, conforme previsto no artigo 67<sup>2</sup> da lei n. 14.133/2021, as

<sup>2</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da

exigências devem se restringir a aferir a capacidade da empresa de executar o objeto pretendido pela licitação. No caso concreto, a área técnica entendeu que a melhor hipótese de apuração consistia na obtenção de certidões ou atestados que demonstrassem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja-se, portanto, que os critérios de qualificação técnica não devem ter requisitos capazes de restringir a competitividade do certame, como pretendido pela ora Impugnante, uma vez que as ponderações feitas em sua peça visam obter requisitos não de empresas que comercializam e fornecem água mineral, mas sim das fontes que envasam o produto para comercialização.

Ademais, é de se destacar que o Termo de Referência do Edital exige que o produto a ser fornecido exige especificações técnicas a serem observadas, **cuja observância é obrigatória aos licitantes, quando da aquisição do produto junto aos fabricantes do produto para entrega à Administração Pública.**

Nesse contexto, destacamos a cláusula 4, do Anexo I - Termo de Referência do Edital n. 9609, em que se encontra descritas as especificações técnicas da aquisição pretendida, *in verbis*:

**4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO:**

**4.1.** A descrição da solução como um todo, conforme Estudo Técnico Preliminar, abrange a aquisição de água mineral de 20 litros (garrações em comodato), para suprir a necessidade contínua de água potável e atender o quadro de servidores dos órgãos e entidades do Município de Fortaleza, bem como aos demais colaboradores e aos usuários dos serviços públicos, conforme distribuição e divisão na tabela constante no **item 2.2** deste Termo de Referência.

licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**4.2.** Os produtos deverão obedecer às descrições e exigências contidas nas especificações deste Termo de Referência, bem como todas e quaisquer normas ou regulamentações intrínsecas ao tipo de fornecimento.

**4.3.** Serão de responsabilidade exclusiva da empresa contratada os custos com transporte e quaisquer outros encargos decorrentes da entrega do objeto, inclusive da mão de obra empregada.

**4.4.** Os produtos nacionais e importados devem apresentar nos rótulos todas as informações em língua portuguesa.

**4.5. A água mineral deverá:**

- Ser classificada como água mineral tradicional ou água potável de mesa, segundo Código de Águas Minerais, dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- Atender à classificação do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841/45), do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, atual Agência Nacional de Mineração - ANM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia e deve atender às características microbiológicas e não conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das substâncias químicas prejudiciais à saúde estabelecidas em Regulamento Técnico próprio, especialmente, as normas da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

**4.6. Os garrafões de água deverão:**

- Ser próprios para acondicionamento de água mineral, resistentes, em excelente estado de conservação, sem ranhuras e/ou amassados, vir com tampa protetora e lacre de segurança, para evitar contaminações externas;
- Conter rótulo-padrão cujas características e apresentação básica tenham sido aprovadas pelo Departamento nacional de Produção Mineral – DNPM, e registradas no Ministério da Saúde;

Extrai-se dos dispositivos acima que o objeto a ser licitado, qual seja, água mineral sem gás, acondicionada em garrafões plásticos de 20 (vinte) litros, deve atender às disposições contidas no Código de Águas Minerais, bem como deve observar os padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral –DNPM e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Assim, as exigências previstas na cláusula 4, do Anexo I - Termo de Referência do Edital n. 9609, refutam, de forma hialina, a alegação da Impugnante no sentido de que houve omissão da Administração Pública no que se refere aos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital n. 9609.

Como se vê, o Edital em deslinde prevê expressamente os requisitos de habilitação aplicáveis aos licitantes, bem como estabelece, em seu termo de referência, todas as especificações técnicas a serem observadas em relação ao produto a ser adquirido por meio do processo licitatório em comento. Sob essa perspectiva, não se vislumbra ilegalidade em relação às exigências contidas no Item 8.7 do Edital n. 9609.

Assim, não assiste razão à impugnante **Camila Fragoso Aguiar dos Anjos ME**, quanto ao pleito de que sejam acrescidos ao Edital exigências necessárias à qualificação técnica dos licitantes, uma vez que frustraria o caráter de ampla competitividade e participação no certame, limitando-o à parcela reduzida de empresas que possuem características de “fabricantes” de água mineral, estando as exigências técnicas consignadas na Cláusula 4, do Anexo I - Termo de Referência do Edital n. 9609.

## **2. Preço Estimado (Termo de Referência)**

Quanto ao questionamento do preço estimado constante no subitem 2.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital n. 9609, cuja impugnante aduz, em síntese, que se faz necessária uma análise mais aprofundada no valor levantado, inclusive quanto aos valores considerados no ano anterior, em razão de eventuais aumentos em cadeias necessários para atender a demanda e o aumento do ICMS estadual, que afeta o preço final do produto, a área responsável se manifestou no seguinte sentido:

Como dito anteriormente, o objeto do Edital ora impugnado foi o primeiro item a ser padronizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo esse mecanismo um grande aliado para a Administração Pública afim de que sejam padronizados os itens que serão adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação, com indicação de preços, inclusive. No caso em tela, foi realizada ampla pesquisa de mercado com o objetivo de aferir as condições de execução e promover os devidos estudos sobre a matéria, consultando as condições habituais de fornecimento do objeto



# Fortaleza

PREFEITURA

## Planejamento, Orçamento e Gestão

no mercado. As alegações levantadas pela parte Impugnante não merecem prosperar, uma vez que a mediana utilizada no caso em comento, foram baseadas nos preços utilizados no mercado, cuja pesquisa se baseou no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros: **banco de preços (licitações homologadas), painel de preços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, portal de compras do Estado do Ceará e, sobretudo, pela Ata de Registro de Preços nº 34/2023 (PMF/CE)**. Vejamos:

AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS										
MAPA PESQUISA DE PREÇOS PLS 3118/2023 - ÁGUA MINERAL					PREÇOS PÚBLICOS				MEDIANA	TOTAL
ORDEM	CÓDIGO PMF	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANT.	BANCO DE PREÇOS	PAINEL DE PREÇOS	PORTAL DE COMPRAS DO ESTADO DO CEARÁ	ARP Nº 34/2023 - SEPOG PMF/CE	P.UNIT.	P. TOTAL
1	3561175	ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, ACONDICIONADA EM GARRAFÃO PLÁSTICO RETORNÁVEL, 20 (VINTE) LITROS.	GARRAFÃO	280.591	9,45	7,00	6,20	5,80	6,60	1.851.900,60

Observa-se que, diferentemente do que foi alegado pela empresa Impugnante, no caso em tela, foi realizada busca de preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior, conforme disposição legal, inclusive, pela Ata de Registro de Preços - vigente - gerenciada por esta Pasta de Governo, cujo preço anteriormente licitado foi o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos). Portanto, considerando os dados ora apresentados, entende-se que não merecem prosperar os argumentos levantados pela parte Impugnante.

Nota-se, portanto, que o valor previamente estimado da contratação está compatível com o mercado, uma vez que foi realizada ampla pesquisa de mercado, definindo-se o valor estimado com base nos parâmetros estipulados no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º **No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será**

**Planejamento,  
Orçamento  
e Gestão**

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Tal pesquisa se deu de forma combinada, visando obter uma cesta de preços real e que melhor represente a situação de mercado, não devendo se limitar ao painel de preços, mas combiná-lo com o banco de preços e cotação de contratações realizadas pela própria Administração e ente federativo da região, para melhor refletir a realidade local, a fim de garantir a obtenção do melhor preço para a Administração.

Tal forma de pesquisa encontra-se baseada não só na legislação, como posto acima, na qual traz as formas principais de pesquisa de preços, que devem ser utilizadas de forma combinada ou não, assim como reflete o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no qual de forma exemplificativa utilizaremos excerto do Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, vejamos:

**Planejamento,  
Orçamento  
e Gestão**

9.5.1. As pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

Dessa feita, conclui-se que a pesquisa de preços realizada para embasar o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação e observa a melhor forma definida pelo Tribunal de Contas da União, não subsistindo, por ausência de substrato fático-legal, qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital e seus anexos, não merecendo prosperar os pontos levantados pela impugnação ora em análise.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Camila Fragozo Aguiar dos Anjos ME** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas.

Fortaleza – CE, *data da assinatura digital*.

João Marcos Maia  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
*\*assinado digitalmente\**

Assessorado(a) por:

**Alípio Rodrigues de Oliveira Filho**  
Coordenador Jurídico em exercício – OAB/CE n. 41.294  
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
*\*assinado digitalmente\**



**Fortaleza**  
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 7KEURNMU

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3185927 e código 7KEURNMU

**ASSINADO POR:**